

Brasília-DF, 29 de setembro de 2017.

AO SR. JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR DD. PREGOEIRO DA GRAMADOTUR – TURISMO E CULTURA

Referência: Manifestação relativa ao Pregão Presencial 049/2017 –

Correspondência datada de 27.09.2017

Assunto: Inviabilidade Técnica do objeto licitado - Insuficiências -

Fatos Supervenientes

PREMIER EVENTOS LTDA., empresa devidamente qualificada no âmbito do Pregão acima em destaque, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, expor e requerer o que se segue.

- Breve Histórico



Esta empresa remetente participou e sagrouse vencedora, na data de **19.09.2017**, do Pregão nº 049/2017, mais especificamente do Lote de nº 03.

No dia **21.09.2017**, esta empresa encaminhou correspondência eletrônica ao "Projetista" desse órgão, solicitando que fosse encaminhado o "projeto técnico detalhado de todos os itens do lote 3 do referido edital".

Em resposta, na mesma data, o referido profissional, resumidamente, informou: *i)* que o projeto constante do Edital era "simplificado"; *ii)* que seria definida uma estratégia para "desenvolver o projeto" e; *iii)* que "não existe uma rigidez na execução" de tal projeto.

Subindo seu nível de preocupação, a empresa ora remetente, na data de **22.09.2017**, encaminhou correspondência a essa GRAMADOTUR destacando todas as insuficiências de Projeto, e as consequentes dificuldades de execução do objeto contratual.

Dado o silêncio inicial desse órgão, na data de **27.09.2017**, a empresa PREMIER reiterou suas considerações e seu pedido, ressaltando, ao final da missiva, que, caso as providências corretivas não fossem tomadas, "a execução do Lote 03 restará inviabilizada".

Na mesma data, esse órgão, na pessoa dessa autoridade pregoeira, apresentou resposta pontuando, em suma: *i)* que a empresa PREMIER não teria impugnado o Edital, deixando de apontar, pois, no momento oportuno, falhas no Projeto Básico ou no Memorial Descritivo; *ii)* que a empresa PREMIER pôde realizar seu orçamento sem nenhum



embaraço e; iii) que o autor do Projeto está a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

- Da Manifestação da empresa PREMIER

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que o detalhamento técnico reiteradamente solicitado por esta empresa remetente não tem a ver apenas com questões de dimensionamento de custos.

Aliás, esse não é o fator que está a inviabilizar a execução do objeto contratual. Questões técnicas, atinentes às normas obrigatórias de engenharia e autorizações burocráticas (no âmbito administrativo), afiguram-se como o principal entrave.

Isso porque, com o Projeto Básico e Memorial Descritivo previstos no Edital, a empresa PREMIER pôde ter um parâmetro geral, que possibilitou uma regular précotação dos preços, balizando-se, também, por unidades de medida com referências no mercado.

Entretanto, para que possa executar o objeto licitado, necessita de uma infinidade de detalhamentos obrigatórios, os quais, na pior das hipóteses, deveriam ter sido disponibilizados *in continenti* por esse órgão, sob de restar inviabilizada – como restou – a execução do contrato em si.

Esta empresa remetente não tem a menor condição de executar os serviços sem a existência de um Projeto Elétrico detalhado, um Projeto de combate a incêndio,



um Projeto Cenográfico, e um Memorial de especificações completas dos materiais.

Tais elementos decorrem de normas administrativas e de regras técnicas de engenharia, cuja observância independe, inclusive, de previsão editalícia. Envolvem toda uma cadeia de observância normativa que vincula o Estado e os Particulares.

De efeito, a empresa não pode se deparar com uma postura omissa do órgão licitante, como no presente caso, que chegou ao ponto de inviabilizar a execução do objeto contratado, máxime porque o detalhamento técnico que há muito se solicita diz respeito a aspectos relativos à segurança da coletividade. Na verdade, sem as informações requeridas, sequer a empresa PREMIER conseguiria registrar uma Responsabilidade Técnica sobre os trabalhos, ou mesmo obter um Alvará da municipalidade.

Ou seja, esse órgão apresentou um Projeto Básico e um Memorial Descritivo lacunosos, que permitiram apenas e tão somente uma cotação financeira dos serviços, não possibilitando, contudo, a execução prática dos serviços.

E, para completar o cenário de irregularidade, essa GRAMADOTUR ainda adota uma postura inerte com o discurso de que "não existe uma rigidez na execução". Seria, inclusive, um ato temerário, com riscos em todas as esferas de responsabilidade, caso essa empresa PREMIER optasse por deflagrar a execução contratual sem parâmetros técnicos requeridos.

Na verdade, as próprias lacunas iniciais do Edital já representam uma contrariedade ao que determina o



art. 6° e 12 da Lei 8.666/93, vez que os Projetos fornecidos por essa Administração não continham elementos "necessários e suficientes para a conclusão dos serviços". Confira-se a redação da Lei:

Art. 60 Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

[...]



X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

[...]

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-deobra, materiais, tecnologia e matériasprimas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
VII - impacto ambiental. (gn)

Refletindo a prescrição legal, como era de se esperar, assim determina o TCU:

Elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das



necessidades e das melhores alternativas para solucioná-las, conforme disposto no art. 12, caput e incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU - 103/2008 Plenário

Assim, fica claro que esse Órgão licitante incorreu em flagrante e grave falha desde o início do processo de contratação.

E nem se argumente que a culpa por tal falha poderia ser compartilhada com a empresa PREMIER, ou com qualquer outro licitante, que teria deixado de impugnar os termos do Edital.

A um, porque as falhas detectadas somente o foram na presente etapa preparatória de Pré-Execução dos serviços, que 'são estudos aprofundados, detalhados e voltados à concretização prática das previsões.

A dois, porque essa própria Administração contratante reconhece a existência de falhas quando fala em "desenvolver o projeto" "simplificado".

Então, o que se tem é um cenário précontratual maculado por falhas que simplesmente inviabilizam a execução dos serviços por parte desta empresa remetente.

Mas e a correção destas falhas por essa Administração? Foi levada a efeito? A resposta é <u>negativa</u>. Essa Administração ficou inerte num primeiro momento e, num segundo momento, simplesmente saiu-se com o argumento de que a empresa não poderia apontar nenhuma falha ante a uma suposta preclusão que teria se operado.



De efeito, o Edital até continha linhas gerais para uma cotação de preços, mas toda a preparação; toda a viabilização dos serviços deve ocorrer por parte do órgão licitante, impondo-se ao mesmo observar, enquanto Administração Pública, todas as normas técnicas e administrativas vigentes. Esse comportamento omisso dessa GRAMADOTUR representou, inclusive, um <u>fato superveniente</u>, que jamais poderia ser imaginado por esta empresa remetente.

Sendo assim, por todas essas razões; tendo em vista que o serviço já se acha <u>inviabilizado</u>, o que se diz também se tendo em conta o exíguo prazo para o início das festividades, é a presente para, <u>com justo motivo</u>, <u>declinar da execução do objeto licitado</u>.

Respeitosamente, era o que se tinha a expor.

PREMIER EVENTOS LTDA.

03.118.191/0001-89

PREMIER EVENTOS LTDA.

RUA AUGUSTO STELLFELD N.º 456 CENTRO - CEP 80410-140